



Projeto de Lei nº 46/2022
Origem: Poder Executivo

EMENTA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 046/2022, protocolado na casa legislativa, visando abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para reforço das seguintes dotações orçamentárias insuficientes na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Municipal nº 1.729, de 29/11/2021).

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,



Segundo informação da área contábil e financeira do Município, se faz necessária a suplementação de dotações orçamentárias no presente exercício de 2022 voltadas a execução de ações ligadas a Secretaria de Educação, incluindo o serviço de transporte escolar e a manutenção das atividades do ensino fundamental em nossas escolas.

E como o art. 12, da Lei Municipal nº 1.729/2021 (LOA 2022), limita em 20% a abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto, excluídas as exceções previstas no art. 13 da mesma lei, optou-se, então, por submeter a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, evitando-se, assim, a redução da margem que ainda dispomos para suplementação por Decreto ao longo do restante do corrente exercício. Do contrário, haverão recursos financeiros, mas não dotações orçamentárias suficientes para empenho e liquidação das despesas decorrentes das metas e ações propostas pelas referidas Secretarias.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: i) superávit financeiro, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), verificado ao final do exercício de 2021, Fonte: 1021 – Salário Educação; ii) excesso de arrecadação, no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), verificado no presente exercício de 2022, Fonte: 0001 – Recursos Livres; iii) excesso de arrecadação, no montante de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), verificado no presente exercício de 2022, Fonte: 1023 – Transporte Escolar Estadual; e iv) redução, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de outras dotações orçamentárias do presente exercício de 2022.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 25 de novembro de 2022.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217